

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

PEDRO GONZAGA DA MATA

**CITAÇÃO ELETRÔNICA - AS IMPLICAÇÕES DA LEI N°14.195/2021 NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**OURO PRETO
2023**

PEDRO GONZAGA DA MATA

**CITAÇÃO ELETRÔNICA - AS IMPLICAÇÕES DA LEI N°14.195/2021 NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP) como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fabiano César Rebuzzi Guzzo

Área de pesquisa: Direito Processual Civil

**OURO PRETO
2023**



FOLHA DE APROVAÇÃO

Pedro Gonzaga da Mata

CITAÇÃO ELETRÔNICA - As Implicações da Lei nº 14.195/2021 no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 01 de setembro de 2023

Membros da banca

Mestre Fabiano César Rebugzi Guzzo - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Doutora Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Mestre Edvaldo Costa Pereira Junior - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Fabiano César Rebugzi Guzzo, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 14/09/2023



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Cesar Rebugzi Guzzo, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 14/09/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0590240** e o código CRC **78DCD33A**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, pelo dom da vida. À minha família, em especial à minha mãe e minha tia por todos os sacrifícios e ensinamentos durante esses anos. Também ao meu irmão, Raphael, pelos incentivos e por sempre acreditar em meu potencial. Minha graduação só se viabilizou em virtude de uma forte rede de apoio, que acima de tudo, foi responsável por me ajudar a combater minhas inseguranças.

Aos meus professores que me acompanharam em todas as fases da vida acadêmica. Em especial, ao meu orientador, Professor Fabiano, por me apresentar o tema desta monografia e por sempre ser extremamente solícito e cordial. Ser profissional da educação nesse país é um desafio que merece ser muito valorizado.

À minha namorada, Isabella, por transformar os meus dias com sua doçura e sensibilidade, e por acima de tudo, ser um exemplo de dedicação e compromisso, sendo minha motivação diária, mesmo sem saber.

A todos os profissionais nos quais tive o prazer de conhecer durante os meus estágios acadêmicos. À toda equipe da 2ª Vara Cível de Ouro Preto por todo o aprendizado profissional e pelo valoroso aprendizado pessoal. Também não posso deixar de agradecer aos servidores da Procuradoria Geral do Município de Ouro Preto por me acolherem e confiarem no meu trabalho.

Ao corpo docente da UFOP. À secretária, Centro Acadêmico, terceirizados. Corpo social responsável pela recepção e com forte influência na trajetória.

Aos meus amigos, pelos conselhos, pelos momentos de confraternização e também por proporcionar debates que foram fundamentais para a aplicação dos meus conhecimentos jurídicos.

Não se trata de uma conquista individual. Esse trabalho reflete o esforço de muitas pessoas.

RESUMO

A presente monografia demonstra as implicações decorrentes da sanção da Lei nº 14.195/2021 que mudou substancialmente o regramento acerca da citação eletrônica. O ponto cerne é a mudança de paradigma processual, uma vez que a modalidade eletrônica de citação passou a ser a forma preferencial. Foi feita uma análise tendo como base a melhor doutrina sobre o conceito clássico de citação, bem como o entendimento da literatura jurídica sobre o tema. Nesse aspecto, buscou-se uma interpretação crítica discursiva, pois como será oportunamente exposto, o diploma normativo estudado se mostrou problemático desde seu processo legislativo. Na sequência, foram apresentadas as outras modalidades de citação, haja vista que elas ainda são aplicáveis. Posteriormente, estudou-se o regramento específico da Lei nº 14.195/2021, tendo como base as Resoluções nº 354/2020 e 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça que também regulam a temática. Logo em seguida, foram colacionadas jurisprudências do STJ que também se mostraram extremamente relevantes. Por fim, foi realizada uma pequena pesquisa jurisprudencial em sítios eletrônicos de alguns Tribunais de Justiça com a intenção de se verificar se há aplicação homogênea da norma.

Palavras-chave: Citação Eletrônica, Validade, Lei nº 14.195/2021, Comunicação Processual.

ABSTRACT

This monograph demonstrates the implications arising from the sanction of Law N° 14,195/2021, which substantially changed the rules on electronic court summons. The core point is the procedural paradigm shift, since the electronic citation modality has become the preferred form. An analysis was made based on the best doctrine on the classic concept of citation, as well as the understanding of the legal literature on the subject. In this respect, a critical discursive interpretation was sought because, as will be explained in due course, the normative diploma studied has proved problematic since its legislative process. Next, the other citation modalities were presented, considering that they are still applicable. Subsequently, the specific rules of Law N° 14,195/2021 were studied, based on National Council of Justice Resolutions N° 354/2020 and 455/2022, which also regulate the subject. Soon after, case law from the STJ was collected, which also proved to be extremely relevant. Shortly thereafter, case law from the Superior Court of Justice was collected, which also proved to be extremely relevant. Finally, a small jurisprudential research was carried out on the websites of some Courts of Justice with the intention of verifying whether there is homogeneous application of the standard.

KEYWORDS: Electronic Service, Validity, Law N° 14.195/2021, Procedural Communication.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART – Artigo

CGJ – Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DJe – Domicílio Judicial Eletrônico

HTD – Humberto Theodoro Júnior

REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJCE – Tribunal de Justiça do Ceará

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1: Captura de Tela de Citação eletrônica via aplicativo de mensagem *Whatsapp*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O INSTITUTO PROCESSUAL DA CITAÇÃO E SUAS MODALIDADES	13
2.1 - CITAÇÃO PELO CORREIOS	19
2.2 - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA	21
2.2.1 - Citação com hora certa	23
2.2.2 - Citação por carta precatória, rogatória ou de ordem	24
2.3 - CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA	25
2.4 - CITAÇÃO POR EDITAL	26
3 - A CITAÇÃO ELETRÔNICA E A LEI Nº 14.195/2021	29
3.1 - OS DITAMES DA LEI Nº 11.419/2006	31
3.2 - A LEI Nº 14.195/2021 E O PAPEL DO CNJ	33
3.2.1 - A Resolução Nº 354/2020 do CNJ	35
3.2.2 - A Resolução Nº 455/2022 do CNJ	37
3.2.3 - O Provimento Nº 355/2018 do TJMG	44
3.2.3- Os problemas das legislações	47
3.2.4 - Os julgados so STJ	48
4. A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CITAÇÃO ELETRÔNICA	54
5. CONCLUSÃO	59
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo fazer uma análise crítico-reflexiva da Lei nº14.195/2021 enquanto inovação no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, é utilizada a revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial no procedimento de análise qualitativa de conteúdo. Com a sanção da referida lei, permitiu-se que o ato citatório de um processo judicial aconteça de forma totalmente virtual. Em um país com uma gigantesca desigualdade de capital social e com um elevadíssimo número de ações judiciais, como garantir segurança jurídica e aplicação homogênea da norma processual na jurisdição brasileira?

Este trabalho visa realizar uma análise tendo como base os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários dos campos jurisdicional e legislativo da Lei nº14.195/2021. Em linhas gerais, o ponto de partida para uma das principais alterações legislativas no âmbito processual foi a nova redação dada ao artigo 246 do CPC, pelo qual o legislador determinou que a citação se dará *"preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça"*

Dessa forma, a previsão dos incisos I a V, caput, da redação original do artigo 246 foi transferida para o §1º- A, de modo que — ainda que se privilegie a citação por meio eletrônico— não haverá presunção de citação válida do réu somente pela ausência de confirmação do seu recebimento. Nessa circunstância, o ato deverá ser concluído por qualquer dos outros meios já então previstos no diploma processual.

Fica evidente a intenção do legislador em cada vez mais tornar o processo um procedimento eminentemente eletrônico. É inegável que os avanços tecnológicos são notórios e cada vez mais influentes no direito, contudo há de se lembrar que o Brasil não possui os melhores indicadores de acesso à tecnologia, e sendo a citação um momento de extrema importância para a marcha processual, qualquer mudança procedimental deve ser vista sob uma ótica centrada no devido processo legal e nas garantias constitucionais.

Mister dizer que o processo legislativo da referida lei se deu de forma incorreta, pois a Lei nº 14.195/21 foi originada da conversão da Medida Provisória nº 1.040/21, denominada Lei do Ambiente de Negócios. Como a lei alterou matéria processual, ela não poderia se originar de medida provisória, em razão de norma constitucional que prevê a vedação de Medida Provisória que verse sobre matéria processual civil. ¹

Quanto a irregularidade existente no referido processo legislativo o eminente jurista Cassio Scarpinella Bueno nos explica que:

“A despeito da fundada crítica acerca da inconstitucionalidade formal da precitada lei, por se tratar, repito, de conversão de medida provisória que nem sequer propunha qualquer alteração no CPC (e nem podia fazê-lo diante da expressa vedação imposta pelo art. 62, § 1º, I, b, da CF), é incontestável que, desde sua vigência, que, no particular, coincide com a data de sua publicação.”
(BUENO, p. 154, 2023)

Ante o exposto, percebe-se que o tema se mostra pertinente e com implicações gigantescas no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, percebe-se também a banalidade do desrespeito à norma constitucional. É extremamente preocupante o fato de que uma medida provisória mudou matéria processual civil, fato esse que poderá ser precedente para a mudança de matéria penal e processual penal, que em última análise pode resultar na perda de direitos. Contudo, esta pesquisa focou nas implicações no âmbito do procedimento, abordando de forma subsidiária as irregularidades decorrentes do processo legislativo.

O presente trabalho se mostra relevante tendo em vista a importância do ato citatório para o processo. O réu só é trazido à lide através da citação, enquanto não realizada, muitos doutrinadores entendem que a relação processual sequer é formada. Tradicionalmente esse ato era feito pelo oficial de justiça, o que de certa

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

forma passava uma maior credibilidade para a pessoa citada, e em última análise, acarretava uma maior segurança jurídica. A citação eletrônica muda essa estrutura e faz com que o ato citatório possa se dar através de uma mensagem no aplicativo *WhatsApp*, por exemplo. Qual seria a segurança jurídica? E mais, como garantir a aplicação homogênea dessa norma em um país como o Brasil?

Foi feita uma análise acaeca das mudanças que estão ocorrendo no processo civil, além de se observar como a nova legislação vem sendo aplicada, trazendo dados de processos judiciais ativos, análise de jurisprudência sobre o tema, bem como entendimentos doutrinários acerca da inovação legislativa e suas consequências.

O marco teórico da pesquisa é a conceituação doutrinária de citação com um viés eminentemente civilista. A discussão se inicia tendo como ponto de partida a definição que a melhor literatura jurídica tem acerca do ato citatório. Nesse diapasão, pretendeu-se entender como o regramento da Lei nº 14.195/2021 implicou no entendimento doutrinário e como a mudança legislativa alterou de forma substancial as disposições relacionadas com a citação.

Esse quadro permite que seja feita uma análise mais específica. Ademais, sabe-se que o Código de Processo Civil é norma que tem aplicação supletiva e subsidiária em caso de omissão no processo penal e no processo do trabalho. Desse modo, ao examinar a norma civilista há um maior espectro de incidência, enriquecendo a pesquisa. Mesmo sabendo a importância da interdisciplinaridade no direito, no presente estudo ela será minimizada pelos motivos que já foram previamente expostos.

Buscou-se uma interpretação crítica discursiva uma vez que como será oportunamente exposto, o diploma normativo que será estudado se mostrou problemático desde seu processo legislativo. Foi dado o foco na literatura brasileira, tendo em vista que o objeto a ser analisado é de natureza nacional.

O objetivo não foi à mera demonstração das implicações decorrentes da sanção da Lei nº 14.195/2021 no ordenamento jurídico brasileiro. Há a intenção de propiciar um debate sociojurídico pautado principalmente na possível falta de

segurança jurídica no momento de aplicação da norma, sem cair em reducionismos metodológicos para compreensão devida do fenômeno.

No primeiro capítulo é feito um estudo acerca do conceito de citação e suas modalidades. É demonstrado as diferentes formas de citação, suas especificidades e se de fato se mostram aplicáveis e viáveis na realidade jurídica brasileira.

No segundo capítulo é feita uma apresentação objetiva sobre as principais inovações legislativas introduzidas após a sanção da Lei nº 14.195/2021 e como essas alterações podem ser consideradas uma mudança de paradigma processual. Além das novidades relacionadas com a positivação da norma, também se busca explorar as mudanças ocorridas em todo poder judiciário com destaque ao papel que o Conselho Nacional de Justiça assumiu.

Depois é realizada uma análise da aplicação direta da nova norma em diferentes processos judiciais. Nesse ínterim é feito um exame jurisprudencial acerca do entendimento dos tribunais sobre o tema. Pretende-se analisar se há uma interpretação homogênea da lei processual em todo território nacional e se há pacificação do tema nos tribunais superiores.

Por fim, é feita uma análise crítica sobre as mudanças procedimentais, sob a ótica do devido processo legal e o acesso à justiça. O objetivo deste último capítulo é concluir se há ou não há segurança jurídica no momento de aplicação da lei e se é preciso aperfeiçoar a norma.

2. O INSTITUTO PROCESSUAL DA CITAÇÃO E SUAS MODALIDADES

Para que a discussão seja iniciada é necessário inicialmente apresentar o conceito de citação segundo a concepção clássica da doutrina. Nesse ínterim, colaciona-se o entendimento do jurista Fredie Didier Júnior:

A citação é o ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação jurídica processual (réu ou interessado) de quem em face dele foi proposta uma demanda, a fim de possa, querendo, vir a defender-se ou a manifestar-se. Tem, pois, dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada. (DIDIER, p. 463, 2009)

A conceituação supramencionada levava em consideração o regramento do Código de Processo Civil de 1973. Tal definição, embora parcialmente correta, não se mostra totalmente precisa, uma vez que não há menção a relação da citação com a validade do processo.

A doutrina contemporânea nos apresenta uma definição mais robusta e que ratifica o entendimento de que a citação está intimamente ligada com os pressupostos de validade da relação processual. O professor Cassio Scarpinella Bueno, conceitua a citação como um fenômeno relativamente complexo, senão vejamos:

A citação é conceituada pelo caput do art. 238² como o ato pelo qual o réu, o executado ou, mais amplamente, o interessado é convocado para integrar o processo.

É correto entender que a citação é pressuposto de existência do processo, embora o caput do art. 239³ limite-se a se referir a ela como pressuposto de validade, excepcionando as hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 330) e de improcedência liminar do pedido (art. 332), dando, adequadamente, preponderância ao princípio da efetividade sobre o da ampla defesa. Naqueles dois casos, a sentença favorável ao réu deverá ser comunicada pelo escrivão ou chefe de secretaria, a despeito de a letra do art. 241 ser restritiva, referindo-se, apenas, à hipótese do trânsito em julgado,

² **Art. 238.** Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

³ **Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - Conhecimento, o réu será considerado revel;

II - Execução, o feito terá seguimento.

que pressupõe o proferimento de decisão de mérito. (BUENO, p. 154, 2023)

Embora seja uma definição correta do instituto, dada a máxima vênia, o eminente doutrinador nos apresenta uma definição extremamente robusta (embora novamente destaca-se que é uma definição correta), ao passo que a explanação da literatura se direciona para a relação da citação com a validade do processo.

Unindo o melhor das duas conceituações anteriormente colacionadas, o conceito apresentado pelo professor Humberto Theodoro Júnior parecer ser o mais preciso:

Conforme a definição legal, “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (CPC/2015, Art. 238). Sem a citação do réu, não se aperfeiçoa a relação processual e torna-se inútil e inoperante a sentença. Daí dispor o art. 239 que, **“para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado.”** (JÚNIOR Humberto Theodoro, 2023)

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior ao parafrasear Sofia Temer⁴ nos esclarece que “a citação passa a ser compreendida como ato de efetiva comunicação a respeito do processo para que o sujeito integre a relação processual e assume a posição que lhe pareça mais adequada” (JÚNIOR, Humberto T., Rio de Janeiro, 2023, p. 532).

Mister dizer que não somente o réu pode ser citado, mas também possíveis interessados, como por exemplo os confrontantes de uma ação de usucapião, que serão citados do conteúdo da petição inicial, acompanhado de planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo de modo que se presente alguma irregularidade no imóvel será possível que seja feita a contestação.

Segundo JÚNIOR: “Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada.” (JÚNIOR, Humberto T., Rio de Janeiro, 2023, p. 532).

⁴ TEMER, Sofia. Participação no processo: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 202.

Observe-se, outrossim, que o requisito de validade do processo é não apenas a citação, mas também a **citação válida**, pois a norma fulmina de nulidade expressa as citações e as intimações “*quando feitas sem observância das prescrições legais*” (Art. 280⁵). E trata-se de **nulidade insanável**, segundo o entendimento da melhor doutrina.

Historicamente a norma processual previu que **a citação deve ser sempre pessoal**. Pode recair na pessoa do réu, do executado ou do interessado ou do seu representante legal ou procurador (Art. 242⁶, CPC/2015,). Se incapaz o demandado, a citação será feita na pessoa de seu representante legal (pai, tutor ou curador). Se pessoa jurídica, em quem tenha poderes estatutários ou convencionais para representá-la em juízo (Art. 242, caput). Contudo, tal característica tem sofrido forte relativização, principalmente após a sanção da Lei 14.195/2021 que conforme dito alhures, privilegiou a citação eletrônica, o que pode ser entendido como uma **mudança de paradigma processual**.

Nesse íterim é preciso que seja feita uma comparação entre a antiga redação do Art. 246 do CPC/2015 e a redação atual, com as alterações oriundas da Lei 14.195/2021:

ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 246 DO CPC/15:

Art. 246 - A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

⁵ Art. 280. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

⁶ Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

§1º Na ausência do citando, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou, na localidade onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo.

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º - Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º - O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º - Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

NOVA REDAÇÃO DO ART. 246 DO CPC/15:

Art. 246. **A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.**
(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - por edital. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante. *(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (*Redesim*). *(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da *Redesim*, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais. *(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

Embora a citação eletrônica já fosse prevista (conforme a antiga redação dada ao inciso V) ela não era a preferencial, mas sim a última alternativa para a realização do ato. Essa mudança, como exposto anteriormente, pode ser considerada uma mudança de paradigma devido ao fato de que agora a citação preferencialmente se dará de maneira eletrônica, sendo, portanto, a principal modalidade citatória no âmbito do processo civil brasileiro.

Antes de adentrar na temática relacionada às mudanças decorrentes da Lei nº 14.195/2021 é preciso que sejam explicadas as regras processuais que regulam as outras formas de citação, uma vez que em caso de frustração da modalidade eletrônica, o ato será realizado através de outro modo. Dessa forma, serão expostas as modalidades previstas pela norma processual civilista, destacando as suas respectivas especificidades, para finalmente adentrar no regramento referente à citação eletrônica e as implicações decorrentes da sanção da Lei nº 14.195/2021.

Por fim, também se mostra relevante trazer à baila a classificação doutrinária da citação quando o parâmetro é a ciência do citando. Ou seja, se há a certeza de que a citação foi feita diretamente na pessoa do réu, e se de fato ele está ciente de

que foi ajuizado uma ação judicial no qual ele integra o polo passivo da *lide*. Colaciona-se, portanto, transcrição do magistério de Renato Montans de Sá:

A citação pode ser real ou ficta. A citação é real, pois realmente ocorreu. O carteiro entregou a contrafé para o réu que assinou o aviso de recebimento, o oficial de justiça (que goza de fé pública) leu e entregou o mandado ao réu que assinou a cópia que voltou para os autos.

Já a citação ficta refere-se à citação presumida. É presumida, pois não se sabe se o réu leu o edital expedido ou foi constatada a citação por hora certa.

Todas são modalidades de citação e produzem seus regulares efeitos. Contudo, na citação ficta, por não ter certeza do ato citatório, a lei se reveste de cuidados para garantia do contraditório. (SÁ, 2022)

Desse modo é possível concluir que a citação real ocorre quando há ciência inequívoca do citando, como por exemplo, a citação por carta com aviso de recebimento, a citação por oficial de justiça feita diretamente ao réu, citação pessoal pelo comparecimento em cartório e a **citação por meios eletrônicos, desde que devidamente comprovada o seu recebimento pelo citado.**

Já a citação ficta ou presumida ocorre quando se presume a ciência do réu, na suposição de que terceiros levariam ao citando a notícia quanto à existência da demanda, mas sem a certeza efetiva de que o destinatário foi cientificado, como nos casos de citação por hora certa e de citação por edital.

Por fim é imperioso destacar que a citação por meio eletrônico, quando praticável, será efetivada no prazo de até dois dias úteis contado da decisão que a determina conforme a inteligência do *caput* do Art. 246 do CPC/15. Nos demais meios, deverá se efetivar em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação de acordo com o exposto no Art. 238, parágrafo único, com a redação da Lei 14.195/2021), ou seja: a contar do protocolo da petição inicial em juízo (Art. 312). Há ainda de se atentar ao regramento do Art. 246, § 3º do CPC/15, que prevê que na ação de usucapião de imóvel os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

Após os apontamentos e contextualização da temática passa-se agora a analisar as modalidades previstas na norma civilista, iniciando com as modalidades não eletrônicas, para posteriormente, focar no regramento da citação eletrônica.

2.1 - CITAÇÃO PELO CORREIOS

A citação postal durante bom tempo foi a regra no processo civil brasileiro, contudo, como dito alhures, com o advento da Lei nº 14.195/2021 e a nova redação dada ao Art. 247⁷ do CPC/15, houve uma mudança de paradigma, de modo que a citação pelos correios somente ocorre quando não cabível ou frustrada a citação eletrônica. Ou seja, após o meio eletrônico, sendo, portanto, a segunda forma preferencial de citação.

O Art. 248⁸ do CPC/15 estabelece que, sendo deferida essa modalidade de citação, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. Essa carta deve ser registrada e o carteiro requererá que o citando assine o recibo (aviso de recebimento, conforme exigência do Enunciado n. 429⁹ da Súmula do STJ). Ademais, a carta de citação deverá preencher os mesmos requisitos do mandado expedido ao oficial de justiça cuja previsão está positivada no Art. 250¹⁰ do CPC.

⁷ Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: *(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

I - Nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;

II - Quando o citando for incapaz;

III - Quando o citando for pessoa de direito público;

IV - Quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - Quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

⁸ Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do Art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

⁹ A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

¹⁰ Esse dispositivo será colacionado oportunamente quando será feita a análise da citação por oficial de justiça.

Para Humberto Theodoro Júnior, a citação postal “se trata de forma de citação real, posto que depende de efetiva entrega da correspondência ao citando, (Art. 248, § 1º).” (JÚNIOR, 2023, p. 541).

Em relação às pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça¹¹, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, consagrou o entendimento de que era válida a citação postal quando realizada no endereço da ré, mesmo que o aviso de recebimento tivesse sido assinado por um simples empregado. Sendo inexigível, nesse caso, que a assinatura fosse do representante legal da empresa.

Ocorre que o CPC/15 através do § 2º do Art. 248 mudou tal entendimento, ao passo que sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Ou seja, a entrega da carta não pode ser a qualquer empregado, mas apenas àqueles responsáveis pelo recebimento de correspondência. No mais, a orientação do Código é a mesma do STJ.¹²

Um dos principais problemas relacionados à essa modalidade citatória diz respeito a falta de fé pública por parte do carteiro. Essa característica significa dizer que se o destinatário se negar a assinar o recibo, a citação postal estará fatalmente frustrada e só restará ao autor renovar o ato citatório por mandado, conforme regramento do Art. 249 do CPC/15.

Por fim, segundo De Sá “A citação pelo correio será sempre real, salvo nos casos do art. 248, § 4º, do CPC que trata da citação em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso. Nesses casos será válida a entrega para os

¹¹ STJ, Corte Especial, EREsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, ac. 07.11.2007, DJU 03.12.2007, p. 247. Precedentes: REsp 582.005/BA, DJU 05.04.2004; e REsp 259.283/MG, DJU 11.09.2000. No mesmo sentido: STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1.229.280/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ac. 25.05.2010, DJe 04.06.2010.

¹² Nula, entretanto, é a citação postal de pessoa física que não assinou o aviso de recepção. A exceção aplica-se, segundo o STJ, à citação da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 248, § 2º e 280 do CPC (STJ, 3ª T, REsp 1.840.466/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, ac. 16/06/2020, DJe 22.06.2020). Nula também é a citação da pessoa jurídica feita por carta em endereço antigo, quando anteriormente a parte já havia comunicado a alteração de endereço à Junta Comercial, já que seria incabível aplicar-se à espécie a teoria da aparência (STJ, 3ª T., REsp 1.976.741/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, ac. 26.04.2022, DJe 03.05.2022).

funcionários da portaria que ordinariamente recebe a correspondência.” (SÁ, Renato Montans, São Paulo, 2022, p. 212).

2.2 - CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

A citação por oficial de justiça se mostra uma modalidade com um papel de destaque uma vez que há casos taxativos em que não se aplicam a citação eletrônica e a citação postal, mas sim a citação por oficial de justiça. Trata-se dos seguintes casos previstos nos incisos do Art. 247 do CPC/15:

- I- Ações de estado, observado o disposto no *Art. 695, § 3º*;
- II- Quando o citando for incapaz;
- III- Quando o citando for pessoa de direito público;
- IV- Quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
- V- Quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma

Da norma em epígrafe surge a necessidade de se realizar alguns apontamentos. Inicialmente é mister destacar que as Fazendas Públicas e algumas pessoas jurídicas de direito público gozam de inúmeros privilégios ao litigar em juízo (prazo diferenciado, impenhorabilidade, reexame necessário etc.). Aqui se verifica mais um: a citação pessoal.

Também é um ponto de destaque o caráter personalíssimo dessa modalidade. É possível concluir que se trata de uma citação mais efetiva (ao contrário do que ocorre na citação postal, uma vez que o carteiro tem a obrigação apenas de entregar a correspondência, o oficial de justiça tem o dever de citar).

Por fim, uma das especificidades é a que se encontra no último inciso do artigo. O CPC/15 prevê a possibilidade de o autor/exequente requerer a citação por oficial de justiça. A norma exige que se justifique o pedido, e segundo JÚNIOR, T. “[...] Deu-se, porém, poder à parte de afastar a possibilidade da citação pelo correio,

desde que requeira sua feitura por mandado, em qualquer processo. ” (JÚNIOR, Humberto T., Rio de Janeiro, 2023, p. 543).

Para a efetiva realização do ato citatório é necessário que o oficial de justiça esteja portado com o respectivo mandado, que é o documento que o legitima para a praticar a citação. Nas palavras de JÚNIOR, T. “É, portanto, o mandado o documento que habilita o oficial a atuar em nome do juiz na convocação do citando para integrar o polo passivo da relação processual instada pelo autor.” (JÚNIOR, 2023, p. 543).

Nesse ínterim, o Art. 250¹³ do CPC/15 apresenta os requisitos que devem estar presentes no momento de sua expedição pelo escrivão responsável.

Seguindo os dispositivos do código chegamos ao Art. 251¹⁴ que diz respeito ao modo como o oficial de justiça deve cumprir o ato citatório. Nesse ponto, há uma diferença imensa com a modalidade eletrônica em virtude do fato do oficial justiça ter documentos físicos consigo e que serão entregues ao citado, fato que logicamente não ocorre em uma modalidade eletrônica. Nesse diapasão, segundo o Art. 251 do CP/15, esse é o procedimento a ser seguido pelo oficial de justiça:

- a) Far-lhe-á a leitura do mandado e lhe entregará a contrafé, que é uma cópia do mandado e seus anexos (inciso I);
- b) Certificará, sob a fé de seu ofício, o recebimento ou a recusa da contrafé pelo citando (inciso II);
- c) Obterá a nota de ciente, ou certificará que o citando se recusou a apô-la no mandado (inciso III).

¹³ Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;
III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;
IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;
V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;
VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

¹⁴ Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;
II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;
III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Após o cumprimento ou não do mandado o oficial de justiça irá elaborar a certidão da diligência. Esse documento serve para organizar as informações acerca do ato, de modo que ele conterá, pois, a menção ao lugar, dia e hora em que a diligência se efetuou. Segundo JÚNIOR T. “A certidão é parte integrante do ato citatório, de modo que seus defeitos contaminam toda a citação e podem, “... conforme a gravidade do vício, acarretar até sua nulidade”. autor.” (JÚNIOR, Humberto T., Rio de Janeiro, 2023, p. 543).

Ainda importa dizer que o oficial de justiça tem fé pública. Essa característica diz respeito à autenticação da verdade dada aos atos de um servidor. Ela afirma a certeza e a verdade dos registros que o tabelião e o oficial de registro efetuam e as certidões que despacham nesta condição, tendo como princípios fundamentais a confiabilidade e aderência. Desta forma, o documento tem uma força especial executiva que não pode ser contestada. É certo que a fé pública promove mais segurança jurídica para o ato, embora muitas vezes o trabalho do oficial de justiça seja dificultado em razão das circunstâncias que envolvem o cumprimento da diligência.

Há ainda a possibilidade de o oficial de justiça cumprir o mandado em uma comarca diferente daquela em que ele se encontra lotado. É o que está previsto no Art. 255¹⁵ do CPC/15, que de acordo com sua atual redação, é possível que nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana (caso em que não necessita a contiguidade), possa o oficial de justiça efetuar citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer delas.

2.2.1 - Citação com hora certa

Em virtude de um interesse do citado em não permitir que o oficial de justiça cumpra devidamente o ato, não o encontrado pessoalmente, permite o Código de

¹⁵ Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Processo Civil que a citação se faça de forma ficta ou presumida, sob a denominação de citação com hora certa (CPC/2015, Art. 252¹⁶).

Segundo Humberto Theodoro Júnior, essa modalidade depende de dois requisitos, um objetivo e outro subjetivo:

Essa citação especial depende de dois requisitos:

(a) o oficial terá de procurar o citando em seu domicílio, por duas vezes, sem localizá-lo (requisito objetivo); e

(b) deverá ocorrer suspeita de ocultação (requisito subjetivo). Essa suspeita “é elemento fundamental para a designação da hora certa da citação, devendo o oficial ter todo o cuidado em evidenciar que tal procedimento se acha inspirado no propósito de evitar a consumação deste ato processual¹⁷”. Recomenda, por isso, a jurisprudência, que o oficial indique expressamente os fatos evidenciadores da ocultação maliciosa do citando¹⁸.

Constitui técnica de citação. E isso porque a citação por edital, na maioria das vezes, constitui forma subsidiária às modalidades de citação real (aplica-se quando nenhuma destas se enquadrar) e será adotada para localização do réu/executado/interessado desde que tipificada em uma das hipóteses do art. 256 do CPC. (JÚNIOR Humberto Theodoro, 2023)

Com o fito de não tangenciar o tema do presente trabalho, o procedimento da citação com hora certa não será destrinchado, sendo relevante para esse momento a apresentação da referida modalidade e os seus requisitos.

2.2.2 - Citação por carta precatória, rogatória ou de ordem

Essa modalidade ocorre quando o ato deve ser cumprido fora da jurisdição do juiz da causa. O ato de comunicação processual será delegado ao juiz competente

¹⁶ Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

¹⁷ TJMG, Apel. 30.961, Rel. Des. Monteiro Ferraz, Jurisprudência Mineira 44/299; 2º TACiv.SP, Ap. 429.229-00/8, Rel. Juiz João Saletti, ac. 16.05.1995, RT 718/192; STJ, 3ª T., REsp 473.080/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 21.11.2002, DJU 24.03.2003, p. 219.

¹⁸ STJ, 2ª T., RMS 22.869/MG, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Martins, ac. 13.03.2007, DJe 29.10.2008.

para sua realização, através de carta precatória, rogatória ou de ordem. A previsão legal se encontra no Art. 236¹⁹ e Art. 237²⁰ do CPC/15.

Há de se destacar o prazo especial para que o citando possa apresentar sua defesa. O juiz deprecado por meio de mandado diligenciará o cumprimento da citação, e tão logo seja realizada a diligência, procederá sua comunicação ao juiz deprecante, por meio eletrônico, com o fito de agilizar o andamento do processo (Art. 232²¹). Ocorre que o prazo para apresentação da contestação será contado a partir da juntada aos autos do comunicado expedido pelo juiz deprecado, independentemente do retorno da carta precatória. Somente quando não houver a comunicação do Art. 232, é que a contagem do referido prazo ocorrerá a partir do retorno e juntada da carta devidamente cumprida (Art. 231, VI²², *in fine*).

2.3 - CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO OU CHEFE DE SECRETARIA

Essa modalidade carrega muitas semelhanças com a citação por oficial de justiça. Tanto o escrivão (ou chefe de secretaria) como o oficial de justiça são órgãos auxiliares da justiça encarregados de cumprir as ordens e decisões judiciais,

¹⁹ Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial.

§ 1º Será expedida carta para a prática de atos fora dos limites territoriais do tribunal, da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

§ 2º O tribunal poderá expedir carta para juízo a ele vinculado, se o ato houver de se realizar fora dos limites territoriais do local de sua sede.

§ 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

²⁰ Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236;

II - rogatória, para que órgão jurisdicional estrangeiro pratique ato de cooperação jurídica internacional, relativo a processo em curso perante órgão jurisdicional brasileiro;

III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.

²¹ Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

²² Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

VI - A data de juntada do comunicado de que trata o Art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

inclusive os referentes às citações e intimações. A principal diferença está no fato de que o escrivão atua na sede do juízo, ao passo que o oficial de justiça realiza suas diligências fora daquele do juízo. Desse modo, ao escrivão cabe diligenciar a citação apenas quando o citando comparecer em cartório (Art. 246, § 1º-A, III, acrescentado pela Lei 14.195/2021).

2.4 - CITAÇÃO POR EDITAL

Novamente estamos diante de uma outra modalidade de citação ficta ou presumida. A citação por edital é cabível nos casos previstos no Art. 256²³ do CPC/15. Da leitura do dispositivo em epígrafe é possível concluir que a citação por edital será feita quando não se souber quem é o réu ou este residir em local incerto ou de difícil acesso.

Segundo DE SÁ 2023:

Constitui técnica de citação. E isso porque a citação por edital, na maioria das vezes, constitui forma subsidiária às modalidades de citação real (aplica-se quando nenhuma destas se enquadrar) e será adotada para localização do réu/executado/interessado desde que tipificada em uma das hipóteses do art. 256 do CPC. (SÁ, 2022)

De acordo com a doutrina, há um desconhecimento subjetivo e um objetivo referente à citação por edital. Nesse ínterim é preciso que se traga a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

Outra forma de citação ficta ou presumida é a que se realiza por meio de edital e que tem cabimento apenas nos casos especiais previstos no art. 256 do CPC/2015, ou seja:

(a) Quando desconhecido ou incerto o citando (inciso I): a hipótese é comum naqueles casos em que se devem convocar terceiros eventualmente interessados, sem que se possa precisar de quem se trata, com exatidão (usucapião, falência, insolvência etc.). Pode, também, ocorrer quando a ação é proposta contra espólio, herdeiros

²³ Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

ou sucessores, já que às vezes o autor não terá condições de descobrir quem são as pessoas que sucederam ao de cujus;

(b) Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando (inciso II): no inciso anterior, o desconhecimento era subjetivo (ignorava-se a própria pessoa do citando). Agora, a insciência é objetiva (conhece-se o citando, mas não se sabe como encontrá-lo). (JÚNIOR Humberto Theodoro, 2023)

Quanto aos requisitos de validade da citação por edital, necessária se faz a leitura do Art. 257 do CPC/15, *in verbis*:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadas;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias. (BRASIL, 2015)

Por se tratar de citação ficta, quando o citado por edital deixa de comparecer e contestar a ação, o juiz lhe nomeia curador especial para acompanhar o processo em seu nome e defender seus interesses na *lide* (Arts. 72, II²⁴, e 257, IV²⁵).

O Art. 259²⁶ do CPC/15 apresenta os casos em que a citação edital ocorrerá por força de lei. São os casos em que a lei determina primariamente a citação por edital:

²⁴ **Art. 72.** O juiz nomeará curador especial ao:

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

²⁵ **Art. 258.** São requisitos da citação por edital:

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

²⁶ **Art. 259.** Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

I – na ação de usucapião de imóvel;

II – nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III – em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Ante todo o exposto, superadas e devidamente estudadas as outras modalidades de citação, é possível que a análise seja direcionada para o regramento da citação eletrônica, objeto principal da presente monografia.

3 - A CITAÇÃO ELETRÔNICA E A LEI Nº 14.195/2021

Conforme exarado nos capítulos anteriores, foram devidamente apresentadas as outras modalidades de citação, de modo que finalmente é possível começar a discussão sobre o objeto do presente trabalho, qual seja, a Citação Eletrônica e as Implicações da Lei nº 14.195/2021. Insta dizer que nesse momento será feita uma análise eminentemente teórica acerca do tema, apontado as novas redações dadas aos dispositivos legais e o posicionamento doutrinário. As problemáticas e possíveis críticas à inovação legislativa serão feitas oportunamente, quando o regramento acerca da citação eletrônica já tiver sido regularmente destrinchado.

Incialmente é imperioso reforçar novamente que **a regra atual no âmbito do processo civil brasileiro é a citação por meio eletrônico que será feito para qualquer comarca do país (Arts. 246 e 247, CPC/15)**. Como foi supracitado, a prioridade da citação por meio eletrônico era apenas direcionada para as pessoas jurídicas de direito público (incluindo a Fazenda Pública, na sua administração direta e indireta) e grandes e médias pessoas jurídicas de direito privado que deveriam manter cadastro junto ao sistema de processo em autos eletrônicos, conforme regulamento do CNJ, para fins de recebimento de citações e intimações (que serão efetivadas preferencialmente por esse meio). Tal regra não era aplicável às microempresas, empresas de pequeno porte, nem às pessoas físicas.

Entretanto, com a sanção da Lei nº 14.195/2021 houve uma mudança substancial no regramento do CPC/15. Segundo DE SÁ 2022:

Contudo, a citação por meio eletrônico no regramento dado pela Lei n. 14.195/21480 alcança agora a todos: pessoas naturais, pessoas jurídicas (de direito público e privado – grandes, médias e pequenas empresas), entes despersonalizados (espólio, massa falida, condomínio) e demais entes. (DE SÁ, 2022, P. 211)

A alteração trazida pela nova redação dada ao artigo 246 estabeleceu que **a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico**, nos endereços eletrônicos indicados aos bancos de dados do Poder Judiciário. Para efeito de recebimento de citações e intimações, impôs o atual Código às empresas públicas e privadas a obrigação de manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos (Art. 246, § 1º). A mesma obrigação foi imposta à União, aos Estados, ao

Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta (Art. 246, § 2º). Esse cadastramento também será exigido para a advocacia pública por força do disposto no artigo 270, parágrafo único²⁷, do CPC/15. Como dito alhures, trata-se de uma mudança de paradigma processual, pois antes da alteração legislativa, somente as intimações se dariam preferencialmente por meio eletrônico. A citação se dava preferencialmente de forma pessoal. Também é importante lembrar que nem sempre a citação eletrônica será possível, sendo que as hipóteses relacionadas a esses casos foram previamente expostas nos tópicos anteriores desta pesquisa.

Para Humberto Theodoro Júnior “Com a alteração do Art. 246 pela Lei 14.195/2021, passaram a existir três variantes de citação eletrônica das pessoas jurídicas [...]” (JÚNIOR, Humberto T., Rio de Janeiro, 2023, p. 538).

Desse modo é preciso que se faça uma análise acerca desses nuances relacionados a citação eletrônica das pessoas jurídicas, de acordo com o magistério do eminente jurista:

Com a alteração do Art. 246 pela Lei 14.195/2021, passaram a existir três variantes de citação eletrônica das pessoas jurídicas:

(a) A das pessoas jurídicas previamente cadastradas no sistema de processos em autos eletrônicos, regulado pela Lei 11.419/2006, caso em que a citação se dará através do acesso do citando ao referido sistema;

(b) A das empresas que não se acham cadastradas no sistema de processos eletrônicos da Lei 11.419/2006 e que se inscreveram no cadastro de endereços eletrônicos do Poder Judiciário, a ser criado pelo CNJ, nos moldes da Lei 14.195/2021, caso em que será possível a citação via e-mail;

(c) A das empresas não incluídas no sistema de processos em autos eletrônicos, caso em que a citação se dará pelo recebimento do e-mail (correio eletrônico): é a situação das microempresas e das empresas de pequeno porte, as quais, mesmo não tendo endereço eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário, serão ainda assim citadas por e-mail, se possuírem endereço eletrônico cadastrado na REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) (CPC, art. 246, §§ 5º e 6º, incluídos pela Lei 14.195/2021). (JÚNIOR Humberto Theodoro, 2023, p. 539)

Ante o exposto, é pertinente que seja feita uma análise do regramento positivado na Lei nº 11.419/2006 uma vez que tal dispositivo legal também contém previsões acerca da citação eletrônica, devendo, portanto, haver uma relação

²⁷ Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. **Parágrafo único.** Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

harmônica com a Lei nº 14.195/2021. Importante destacar que o REDESIM é um cadastro que se refere a dados dos empresários junto ao sistema da Receita Federal e demais entes da administração tributária, devendo haver compartilhamento de dados com o Poder Judiciário.

3.1 - OS DITAMES DA LEI Nº 11.419/2006

A referida lei dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Essa lei, como dito alhures, não foi revogada pela sanção da Lei nº 14.195/2021, tendo ainda plena eficácia. Apesar de se tratar de duas modalidades de citação por meio eletrônico, as suas disciplinas e as formas de realização são bastante diversas. No modelo já existente, aquele regulado pela Lei nº 11.419/2006, a citação ou a intimação se fazem por meio de portais mantidos pelo Poder Judiciário, os quais são acessados pelas partes; já no modelo novo, aquele regulado pela Lei nº 14.195/2021, a citação se faz por meio de encaminhamento de mensagem eletrônica de e-mail, junto aos endereços cadastrados, ou até mesmo por outras ferramentas eletrônicas, como o aplicativo de mensagens *WhatsApp*, a título de exemplo.

Por conseguinte, é mister que sejam feitas algumas observações quanto às disposições contidas na norma uma vez que o regramento da Lei nº 11.419/2006 contém previsões de grande relevância quanto ao procedimento para a realização do ato citatório, bem como alguns requisitos de forma e validade para o ato.

Nesse íterim, seguindo o magistério do professor Humberto Theodoro Júnior, será apresentada, de forma breve, a sistemática do processo eletrônico regulado pela Lei 11.419/2006.

Inicialmente destaca-se que há a expressa previsão de que não há a necessidade de que a citação seja publicada em algum órgão oficial:

[...] As intimações e as citações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do Art. 2º da Lei 11.419, **dispensando-se a publicação no órgão oficial**, inclusive eletrônico (Arts. 5º, caput, e 6º) ". (JÚNIOR, Humberto T., 2023, p. 540, *grifo nosso*)

Posteriormente, são destacados os critérios para que o ato citatório seja considerado realizado, bem como o prazo relacionado para a consulta eletrônica do citando:

[...] Considerar-se-á realizada a comunicação processual no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (art. 5º, § 1º). Nos casos em que a consulta se der em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (art. 5º, § 2º).

A consulta referida nos §§ 1º e 2º do art. 5º deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (art. 5º, § 3º). (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2023, p. 540).

O regramento anterior apresenta uma certa vantagem em relação ao novo: a desnecessidade de confirmação do recebimento da citação eletrônica. Isso porque, nos termos do artigo 5º, §3º²⁸, da Lei 11.419/2006, caso a parte a ser intimada ou citada não realize a consulta do ato em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, será considerada a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Em síntese, segundo Humberto Theodoro Júnior (2023, p.541):

A citação eletrônica, na sistemática da Lei 11.419/2006, uma vez cumpridos os requisitos legais, não pode ser recusada pelo destinatário. Já aquela efetuada por e-mail, segundo a Lei 14.195/2021, não produz efeito, se o destinatário não confirmar o respectivo recebimento em três dias úteis. (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2023, p. 541).

Em relação às pessoas de direito público, a disposição do artigo 247, III²⁹, está em contradição com o artigo 246, §§1º e 2º, do CPC. A melhor interpretação desta disposição, à luz da regra expressa do artigo 246, §§1º e 2º³⁰, do CPC é no

²⁸ **Art. 5º** As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

²⁹ **Art. 247.** A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: *(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

III- Quando o citando for pessoa de direito público

³⁰ **Art. 246.** A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. *(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. *(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)*

sentido de que as pessoas de direito público não podem ser citadas por correio ou por e-mail, na forma do caput do artigo 246 do CPC, sendo possível unicamente a citação eletrônica por meio do sistema de processo em autos eletrônicos. Nesse aspecto, a doutrina de Humberto Theodor Júnior é precisa:

Observadas as formas e as cautelas do art. 5º da Lei 11.419, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando” (art. 6º). (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2023, p. 540 *grifos nosso*)

Finalmente, é apresentada uma especificidade em relação à citação por e-mail. Trata-se de uma regra relacionada com a contagem de prazo para apresentação da defesa. Segundo a inteligência do Art. 231, inciso IX³¹ do CPC/15 (que foi acrescido pela Lei nº 14.195/2021), o termo inicial para a contagem do prazo será o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. Para JÚNIOR (2023, p.540) “Trata-se de regra pertinente apenas à citação por e-mail, que é a única que exige a confirmação do citando para aperfeiçoar-se”.

Já para as citações que se dão através do próprio processo eletrônico o regramento é àquele previsto no inciso V³² do Art. 231, ou seja: a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê.

3.2 - A LEI Nº 14.195/2021 E O PAPEL DO CNJ

Para de fato adentrar dentro do tema principal do presente trabalho é preciso evidenciar novamente que a sanção da Lei nº 14.195/2021 deve ser compreendida como uma mudança de paradigma processual. Para DE SÁ:

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

³¹ **Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

IX - O quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. *(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

³² **Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

V - O dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

A citação por meio eletrônico no regramento dado pela Lei n. 14.195/2021 alcança agora a todos: pessoas naturais, pessoas jurídicas (de direito público e privado – grandes, médias e pequenas empresas), entes despersonalizados (espólio, massa falida, condomínio) e demais entes. (DE SÁ, 2022, p. 210)

Contudo, a lei prevê que para que o ato citatório seja realizado é necessário que o citando se encontre inscrito no cadastro dos endereços eletrônicos constante do banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ, antes mesmo da sanção da Lei nº 14.195/2021 já havia editado a Resolução 354/2020, a respeito de citação eletrônica. Destarte, há um papel de destaque assumido pelo Conselho Nacional de Justiça. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

[...] para que essa via prioritária seja observada, é necessário, em primeiro lugar, que o citando se ache inscrito no cadastro dos endereços eletrônicos constante do banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2023 p. 539)

É fundamental entender que o próprio CPC/15, em seu Art. 196³³, prevê a competência do CNJ para regulamentar a prática e a comunicação oficial de ato processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas.

Com o fito de compreender de forma coesa e precisa todo o regramento referente à citação eletrônica, serão feitos os devidos apontamentos acerca das Resoluções nº 354/2020 e nº 455/2022 ambas elaboradas pelo CNJ, uma vez que tais normativas contêm regras determinantes e que devem ser observadas pelos serventuários do poder judiciário no momento de cumprimento da comunicação processual. Ademais, para um estudo mais detalhado de todo o procedimento e levando em consideração o estado no qual a presente monografia está sendo escrita, também é preciso que seja devidamente analisado o regramento do Provimento nº 355/2018³⁴ do TJMG.

³³ Art. 196. **Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico** e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

³⁴ Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

3.2.1 - A Resolução Nº 354/2020 do CNJ

Como exposto anteriormente, o CNJ editou a Resolução 354/2020. Essa normativa versa sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial. É imprescindível que seja feita uma interpretação conjunta do regramento da referida resolução e das disposições contidas no Código de Processo Civil. A medida, aprovada por unanimidade na 321ª Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2020, alcança as unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, bem como os Tribunais Superiores com exceção do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno ainda dizer, que essa resolução não regula o cadastro dos endereços eletrônicos constante do banco de dados do Poder Judiciário. Mesmo assim, se mostra como uma normativa relevante ao passo que é necessária a exposição de alguns de seus dispositivos.

Preliminarmente, colaciona-se o Art. 8º da Resolução nº 354/2020 do CNJ:

Art. 8º - Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (Art. 246, V, do CPC, combinado com Art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução.

Do texto em epígrafe, surge a necessidade de se tecer alguns comentários. Inicialmente, a resolução estimula a prática do ato citatório através da modalidade eletrônica, desde que seja assegurando ao citando, a íntegra do conteúdo. Outrossim, o parágrafo único do referido artigo se mostra inócuo, uma vez que o inciso V do CPC/15 foi revogado com as alterações decorrentes da Lei nº 14.95/2021.

A resolução ainda contém algumas disposições importantes que estão relacionados com a forma de execução da citação por modo eletrônico:

Art. 9º As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – Comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – Certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Os dispositivos supramencionados são de extrema importância e merecem uma análise acurada. O Art. 9º deixa evidente a intenção do poder judiciário em criar um banco de dados que archive os endereços eletrônicos dos litigantes. Percebe-se que o CNJ não restringe a fonte desses dados, podendo ser informadas até mesmo as redes sociais da parte. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de uma forte inclinação para a modalidade eletrônica da citação.

Entretanto, há também uma certa cautela quanto ao cumprimento do ato. Há a expressa previsão legal de que é preciso a elaboração de um documento que comprove que a comunicação processual foi devidamente realizada, de modo que tal documento conste os respectivos dia e hora de ocorrência, ou as informações de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Ademais, a norma estabelece que o cumprimento da citação eletrônica poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça. Por fim, é vedada o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas, sendo permitido somente em casos de ocultação da parte.

Posteriormente serão expostos alguns exemplos de processos judiciais ativos de como os serventuários do poder judiciário têm realizado a comunicação processual, de tal modo que a análise no presente momento se restringiu ao estrito conteúdo da Resolução do CNJ nº 354/2020.

3.2.2 - A Resolução Nº 455/2022 do CNJ

O CNJ, através da **Resolução CNJ 455/2022**, que regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico, prevê a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para acessar comunicações processuais, citações e intimações expedidas pela Justiça brasileira, à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; aos órgãos da administração indireta; e às empresas públicas e empresas privadas de médio e grande porte. O cadastro é facultado às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, mas o CNJ recomenda que todos o façam.

Tal resolução busca criar condições de funcionalidade para as inovações trazidas pela Lei n. 14.195/2021.

Por meio de cadastro, os usuários poderão consultar e acessar as comunicações processuais eletrônicas, como também dar ciência de seu recebimento, de acordo com os prazos processuais. O Domicílio Judicial Eletrônico disponibiliza a funcionalidade de acesso ao inteiro teor das comunicações e a opção de ativar alertas por e-mail referentes a cada ato de comunicação.

Embora todo o conteúdo da normativa seja de grande influência e implicação na prática forense, será feita uma análise restrita ao regramento referente à citação eletrônica. Nesse ínterim, serão colacionados todos os dispositivos relacionados ao tema e seguidamente, será feita uma explanação acerca do regramento em vigor.

Em primeiro lugar é vital que se compreenda qual o objeto e finalidade da Resolução nº 455/2022 do CNJ:

Art. 1º - Esta Resolução institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário, bem como regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico, criados pela Resolução CNJ no 234/2016.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e dados;

II – Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III – Endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.

IV – URL (*uniform resource locator*): conjunto de caracteres alfanuméricos que identifica um endereço na rede mundial de computadores; e

V – “gov.br”: serviço de autenticação e provimento de identidade mantido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 3º O Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), solução a ser desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), destinado aos usuários externos, permitirá, entre outras possíveis funcionalidades:

I – A consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br;

II – O peticionamento inicial e intercorrente em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br;

III – A efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br; e

IV – Acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

A definição do que seja endereço eletrônico encontra-se no Art. 2º da Resolução, que considera toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico

Todos os Tribunais devem ter (e já têm) páginas na internet para a divulgação das informações constantes de seu sistema de automação. A divulgação terá presunção de veracidade e confiabilidade (Art. 197, *caput*³⁵ do CPC/15). Tal disposição também está prevista no Art. 4º da Resolução em apreço, senão vejamos:

³⁵ **Art. 197.** Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Art. 4º - Os tribunais deverão empregar o Portal de Serviços a partir de sua disponibilização na PDPJ-Br.

§1º A adesão ao Portal de Serviços não excluirá a possibilidade de manutenção concomitante de ferramenta própria do tribunal durante o período de adaptação do novo sistema.

É possível afirmar que o ponto central da Resolução nº 455/2023 é o Domicílio Judicial Eletrônico. Tal plataforma centraliza, em um ambiente judicial virtual, as comunicações processuais enviadas pelos tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal) a pessoas físicas e jurídicas, partes ou não da relação processual, desde que estejam cadastradas no sistema.

Por meio do cadastro no DJE, os usuários poderão consultar e acessar as comunicações processuais eletrônicas, além de também poderem dar ciência de seu recebimento, de acordo com os prazos processuais. O Domicílio Judicial Eletrônico disponibiliza a funcionalidade de acesso ao inteiro teor das comunicações e a opção de ativar alertas por e-mail referentes a cada ato de comunicação.

A implementação do Domicílio Eletrônico envolve duas etapas. Na primeira, os tribunais brasileiros adequam seus sistemas de processo eletrônico ao Domicílio, com o envio das comunicações processuais, e as instituições financeiras fazem o cadastro na plataforma, elegendo perfis de usuário.

A segunda etapa irá contemplar o cadastro das demais pessoas jurídicas, públicas e privadas e de pessoas físicas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prorrogou por 90 dias o prazo para que bancos e demais instituições financeiras façam o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico e para que tribunais finalizem a integração ao sistema. A alteração foi feita pela Portaria CNJ nº 129³⁶, publicada no dia 17/05/2023. De acordo com o novo cronograma, o período encerra-se em 15 de agosto de 2023.

Façamos, portanto, a leitura de alguns dispositivos da norma:

³⁶ A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. SEI 01487/2022, bem como o disposto no art. 25 da Resolução CNJ n. 455/2022; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, impreterivelmente, o prazo a que se refere o artigo 2º da Portaria CNJ n. 29/2023, sem prejuízo da validade dos atos de comunicação processual que tenham sido ou venham a ser praticados por meio do sistema Domicílio Judicial Eletrônico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ no 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, **constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.**

Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.

Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no Art. 246, caput e §1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021.

§1º Para os fins deste artigo, haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§2º As pessoas físicas, nos termos do Art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio:

I – Do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e

II – De autenticação com uso de certificado digital.

§3º O disposto no caput aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do Art. 270, caput e § 1º, do CPC.

Art. 17. O disposto no Art. 16 não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do Art. 246 do CPC/2015.

§1º O endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte será aproveitado para os fins a que alude o artigo 15.

§2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuem cadastro no sistema integrado da Redesim ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 16.

De maneira preliminar, evidencia-se, novamente, a obrigação para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta, para as empresas públicas e privadas, para o *parquet*, para

Defensoria Pública e para a Advocacia Pública em se cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico para fins de recebimento de comunicações processuais. Há ainda a expressa previsão que o compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, se dará nos termos da Lei nº 13.709/2018³⁷, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Há uma disposição de grande relevância quanto ao cadastramento das pessoas físicas. Como foi dito anteriormente, esse cadastro não é obrigatório, mas o CNJ recomenda que todos os façam, inclusive as pessoas físicas. De acordo com o exposto no parágrafo segundo do Art. 16 da Resolução nº 455/2022 do CNJ, são disponibilizadas duas formas de cadastro das pessoas físicas no Domicílio Judicial Eletrônico, quais sejam: Por meio do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço “gov.br” do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro (inciso I); e por meio de autenticação com uso de certificado digital (inciso II).

Por fim, elucida-se a situação das empresas não incluídas no sistema de processos em autos eletrônicos, caso em que a citação se dará pelo recebimento do e-mail (correio eletrônico): é a situação das microempresas e das empresas de pequeno porte, as quais, mesmo não tendo endereço eletrônico no banco de dados do Poder Judiciário, serão ainda assim citadas por e-mail, se possuírem endereço eletrônico cadastrado na REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), conforme o texto do Art. 17 da norma em análise.

Seguindo a dialética da Resolução, são apresentadas normas referentes ao procedimento da comunicação processual. São imprescindíveis, portanto, a leitura e a devida análise dos dispositivos legais:

³⁷ **Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 18. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do Art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN.

Art. 19. A identificação no Domicílio Judicial Eletrônico será feita pelo número do CPF ou do CNPJ mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação.

§1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§2º Efetuado o acesso de que trata o §1º, o sistema registrará o fato.

§3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º -A do Art. 246 do CPC/2015.

§4º Para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei no 11.419/2006, não se aplicando o disposto no Art. 219 do CPC/2015 a esse interstício.

Art. 21. As comunicações processuais deverão indicar, no mínimo:

I – O tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ no 65/2008;

II – A identificação do responsável pela produção da informação;

III – O prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação; e

IV – O fornecimento de endereço virtual (URL), que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual.

Art. 22. As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Judicial Eletrônico por período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses e poderão ser excluídas após este prazo.

De maneira inicial ressalta-se que a citação eletrônica se dará através exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, com exceção à citação por edital.

De acordo com os dispositivos expostos acima, o aperfeiçoamento da citação eletrônica pelo DJE se dará da seguinte forma:

- Será determinada a citação por meio eletrônico, a ser expedida por meio do Domicílio Judicial Eletrônico no prazo de até 2 dias úteis;
- A empresa citanda obterá acesso ao conteúdo da citação no Portal de Serviços do Judiciário;
- Confirmado o recebimento da citação, o prazo para apresentação da defesa começará a correr no quinto dia útil após a confirmação;
- Não havendo confirmação do recebimento em até 3 dias úteis contados do envio da comunicação ao DJE, o sistema registrará a ausência de citação eletrônica, de forma que a citação será realizada pelos meios tradicionais previstos no CPC (por correio, oficial de justiça, comparecimento em cartório ou edital).

Isto posto, é vital que sejam colacionados à baila, alguns dispositivos contidos nos parágrafos do Art. 246 do CPC/15 e que foram acrescentados pela Lei nº 14.195/2021:

§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Está explícito que caso o citando de alguma forma recuse a citação eletrônica sem uma justificativa plausível, tal conduta poderá ser considerada como um ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa. Percebe-se uma aguda intenção do legislador em privilegiar a citação na modalidade eletrônica, de modo que é dever do citando, em caso de frustração da citação eletrônica, apresentar justa

causa para a ausência da confirmação do recebimento da citação enviada de forma eletrônica em sua primeira manifestação processual.

É importante também destacar o posicionamento de JÚNIOR, quanto ao tema:

Recebida a citação por e-mail (quando estiver regulamentada)³⁸, o citando deverá confirmar, pela mesma via, o respectivo recebimento, no prazo de até três dias úteis. E, se não o fizer, a citação eletrônica ficará prejudicada e terá de ser renovada pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, ou por edital, conforme o caso (art. 246, § 1º-A, acrescido pela Lei 14.195/2021). (JÚNIOR, Humberto Theodoro, 2023, p. 539)

3.2.3 - O Provimento Nº 355/2018 do TJMG

Essa normativa editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais versa sobre o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e os normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

Embora seja um provimento com diversas informações relevantes, serão somente analisados os dispositivos relacionados diretamente com o tema do presente trabalho. Sendo assim, façamos a leitura de alguns artigos extraídos da referida normativa:

Art. 311. No processo judicial eletrônico, as citações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico, dispensada a publicação no DJe, salvo o edital.

§1º Salvo nos processos criminais e nos infracionais, a citação pela via eletrônica será realizada quando for viável o uso do meio eletrônico e houver autorização expressa do TJMG, devendo a íntegra dos autos digitais estar acessível ao citando.

§2º O ato processual que viabilize o acesso à íntegra dos autos será considerado vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§3º No instrumento de citação ou de notificação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial.

³⁸ A edição da doutrina utilizada foi fechada antes da sanção da Resolução 455/2022. Portanto, a melhor leitura da lição de HTD é aquela feita também levando em consideração o conteúdo da Resolução nº 455/2022 do CNJ, especialmente nas disposições referentes ao Domicílio Judicial Eletrônico.

Art. 314. A citação, a intimação ou a notificação serão expedidas em meio físico e desde que atinjam sua finalidade:

I - Aos usuários não cadastrados no sistema;

II - Se determinado pelo juiz de direito, nos casos urgentes em que a intimação por via eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema; ou

III - Na ocorrência de motivo técnico que inviabilizar o uso do meio eletrônico.

§1º Os originais dos avisos de recebimento, dos mandados e das cartas precatórias e rogatórias, depois de digitalizados e juntados aos autos digitais, serão mantidos na secretaria da unidade judiciária, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§2º Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso qualquer das partes, devidamente intimada, não manifeste o interesse em manter a guarda dos documentos físicos, estes serão descartados.

§3º No caso de ilegibilidade do documento digitalizado, o documento apresentado será mantido em pasta individual, certificando-se, nos autos digitais, a ocorrência para apreciação do juiz de direito.

Após a leitura dos dispositivos acima é possível concluir que o Provimento nº 355 do TJMG, mesmo tendo sido editado em 2018, tem em seu conteúdo dispositivos compatíveis com os regamentos das Resoluções do CNJ nº 354/2020 e nº 455/2022. Há de se fazer uma ressalva acerca da referida normativa, uma vez que os seus dispositivos regulam as comunicações no âmbito dos processos judiciais que tramitam na jurisdição do Tribunal, ou seja, nos processos distribuídos na justiça comum do estado de Minas Gerais.

Nesse ínterim, em 07/10/2020 o egrégio TJMG publicou o Aviso nº 63/CGJ/2020³⁹ que avisa sobre a necessidade de citação eletrônica para todos os processos que tramitam no Sistema “Processo Judicial Eletrônico - PJe”, inclusive no Sistema dos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, quando os destinatários forem as pessoas jurídicas nele mencionadas. Percebe-se que se trata dos grandes litigantes, ao passo que essas pessoas, por figurarem com frequência como partes em processos judiciais foi determinado pelo TJMG, antes mesmo da sanção da Lei nº 14.195/2021, que suas citações se dessem pela modalidade eletrônica.

³⁹ AVISA aos juízes de direito, servidores, advogados públicos e privados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como aos demais interessados que:

I - a partir da publicação deste Aviso, nas comarcas em que o Sistema “Processo Judicial Eletrônico - PJe” estiver implantado, observado, imprescindivelmente, o disposto na Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.058, de 29 de agosto de 2017, a citação deverá ser eletrônica em todos os processos que tramitam no Sistema PJe, inclusive no Sistema dos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, quando os destinatários forem as pessoas jurídicas elencadas no referido aviso.

Com o fulcro de entender a aplicação prática das normativas do TJMG (Provimento nº 355/2018 e Aviso nº 63/CGJ/2020) colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CITAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL - ART. 311, § 1º, DO PROVIMENTO 355/2018 DO TJMG - AVISO Nº 63/CGJ/2020.

- O artigo 311, § 1º, do Provimento 355/2018, editado pelo TJMG, dispõe que **as citações serão realizadas por meio eletrônico quando for viável e houver autorização expressa do Tribunal.**

- **Conforme disposto no Aviso n. 63/CGJ/2020, a partir de sua publicação, ocorrida em 07/10/2020, as pessoas jurídicas ali presentes passariam a ser citadas eletronicamente em todos os processos que tramitassem no Sistema PJe que estivessem em seu nome.**

- **É nula a citação pela via eletrônica ocorrida antes da vigência do ato que autorize sua prática.** (TJMG – Apelação Cível nº 5077765-52.2020.8.13.0024, Rel. Des(a) Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2022, DJe 09/03/2022, **grifos nossos**)

Com a leitura da jurisprudência acima há a dedução de que o Aviso nº 63/CGJ/2020 foi o ato normativo responsável por autorizar a prática da citação eletrônica das pessoas jurídicas nele elencadas no âmbito dos processos judiciais dentro da jurisdição do TJMG, sendo que somente após sua publicação, a citação poderia ser considerada válida.

Contudo, após a sanção da Lei nº 14.195/2021 e da edição da Resolução do CNJ nº 455/2022, a citação eletrônica passou a ser obrigatória não somente as Pessoas Jurídicas elencadas no Aviso nº 63/CGJ/2020, mas sim para todas as pessoas jurídicas, uma vez que, para efeito de recebimento de citações e intimações, impôs o atual Código às empresas públicas e privadas a obrigação de manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos (Art. 246, § 1º). A mesma obrigação foi imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta (Art. 246, § 2º). Esse cadastramento também será exigido para a advocacia pública por força do disposto no artigo 270, parágrafo único, do CPC/15.

Superado o regramento contido nas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e das normativas do TJMG, bem como as alterações contidas na Lei nº 14.195/2021 finalmente é possível que seja feita uma análise com um viés mais

prático. Previamente é mister destacar que embora seja possível entender a intenção do legislador, o regramento acerca da citação eletrônica é problemático e em uma última análise é possível concluir que há uma certa insegurança jurídica, conforme será exposto nos tópicos a seguir.

3.2.3- Os problemas das legislações

Embora a citação eletrônica seja a modalidade preferencial na norma processual, são evidentes os desafios para a sua regular aplicação. Humberto Theodoro Júnior é extremamente preciso ao dizer:

Mas, para que essa via prioritária seja observada, é necessário, em primeiro lugar, que o citando se ache inscrito no cadastro dos endereços eletrônicos constante do banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. **Enquanto, portanto, não for implantado esse cadastro, a citação eletrônica por via de e-mail, nos moldes da Lei 14.195, ainda não se viabilizará. Continuará praticável apenas a citação pelas vias do próprio processo eletrônico sistematizado pela Lei 11.419/2006 e pela Resolução 354/2020 do CNJ.** (JÚNIOR, 2023, p. 539, grifo nosso)

Como foi exposto no tópico anterior, o Domicílio Judicial Eletrônico é a plataforma que permite o acesso direto a comunicações processuais, citações e intimações expedidas pela Justiça brasileira. A plataforma centraliza, em um ambiente judicial virtual, as comunicações processuais enviadas pelos tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal — STF) a pessoas físicas e jurídicas, partes ou não da relação processual, desde que estejam cadastradas no sistema.

Ocorre que há dois problemas gigantescos quando o assunto é o DJE. O primeiro diz respeito ao fato de que o cadastro dos endereços eletrônicos no seu banco de dados ainda não está totalmente realizado, sendo que o CNJ expandiu o prazo para o referido cadastro até o dia 15/08/2023.

O segundo grande problema relacionado com o DJE diz respeito ao fato de que para as pessoas físicas, o seu cadastro é facultativo. Nesse ínterim, a utilização de e-mails ou aplicativo de mensagens para citação e intimação acarretou um aumento no número de recursos aos tribunais, com questionamentos sobre a validade da comunicação pelos mais diversos motivos, o que nos leva a refletir se a adoção do DJE também acabaria provocando efeito semelhante. Dúvidas tais como "o receptor da citação/intimação tinha poderes para recebê-la?"; "como comprovar a

ciência inequívoca da parte?"; "existe citação tácita?"; "a citação é válida mesmo se o endereço eletrônico estiver desatualizado?", dentre várias outras, muito provavelmente serão objeto de discussão nos tribunais.

Ciente da existência desses problemas, Júnior 2023 é novamente certo quando sua doutrina nos ensina que:

O ato de comunicação eletrônico deverá conter todos os dados exigidos para o mandado de citação, nos termos do art. 250 do CPC. Não são, outrossim, quaisquer citandos que poderão receber a citação eletrônica, mas apenas aqueles que anteriormente já se achem cadastrados no Poder Judiciário para esse tipo de comunicação processual. **E de maneira alguma o uso da informática pode comprometer a defesa do citado. É obrigatório que, além da mensagem eletrônica, todos os elementos dos autos estejam realmente ao alcance do exame do citado.** (JÚNIOR, 2023)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem assumido papel de destaque, ao passo que o Tribunal Superior vem estabelecendo critérios e requisitos para a validade das citações eletrônica, sendo fundamental que alguns desses julgados sejam devidamente analisados, uma vez que todo o regramento envolvido além de ser consideravelmente recente também se mostra confuso em alguns pontos.

3.2.4 - Os julgados do STJ

O primeiro entendimento a ser destacado é o mais recente. Nos autos do **REsp nº 2.026.925 – SP**, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve uma decisão anterior que estabeleceu que um devedor, em um processo de execução, só pode ser citado e intimado pessoalmente. Com a medida, a Corte barrou o pedido de uma empresa para que a citação e a intimação ocorressem por meio das redes sociais *Facebook* e *Instagram*. O caso trata da execução de título extrajudicial na qual, desde 2016, todas as diligências para encontrar o devedor restaram frustradas. Contudo, o executado segue ostentando alto padrão de vida nas redes sociais, conforme alegou o exequente, no processo.

Em vista disso, é imprescindível que seja colacionada a ementa referente ao julgamento, *in verbis*:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR REDES SOCIAIS. COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS E DE RELAÇÕES SOCIAIS. DECISÃO E RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS LOCAIS DISCIPLINANDO A QUESTÃO DE MODO DESIGUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEI QUE DISPÕE APENAS SOBRE A COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INSEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DISCIPLINA DA MATÉRIA POR LEI, ESTABELECENDO CRITÉRIOS, PROCEDIMENTOS E REQUISITOS ISONÔMICOS PARA OS JURISDICIONADOS. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI EM DEBATE NO PODER LEGISLATIVO. NULIDADE, COMO REGRA, DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU REDES SOCIAIS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DE VÍCIOS EM ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO PRÉVIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE FORMA DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI. DIFICULDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. INDISPENSABILIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1- Ação de execução de título extrajudicial proposta em 04/04/2016. Recurso especial interposto em 08/06/2021 e atribuído à Relatora em 15/08/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a citação do executado por intermédio de suas redes sociais.

3- A possibilidade de intimações ou de citações por intermédio de aplicativos de mensagens ou de relações sociais é questão que se encontra em exame e em debate há quase uma década e que ganhou ainda mais relevo depois de o CNJ ter aprovado a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais por ocasião do julgamento de procedimento de controle administrativo e, posteriormente, no contexto da pandemia causada pelo coronavírus, pelo art. 8º da Resolução nº 354/2020.

4- Atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados.

5- A Lei nº 14.195/2021, ao modificar o art. 246 do CPC/15, a fim de disciplinar a possibilidade de citação por meio eletrônico, isto, pelo envio ao endereço eletrônico (e-mail) cadastrado pela parte, estabeleceu um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados que, para sua efetiva implementação, pressupõe, inclusive, a pré-existência de um complexo banco de dados que reunirá os endereços eletrônicos

das pessoas a serem citadas, e não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais, matéria que é objeto do PLS nº 1.595/2020, em regular tramitação perante o Poder Legislativo.

6- A comunicação de atos processuais, intimações e citações, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, hoje, não possui nenhuma base ou autorização da legislação e não obedece às regras previstas na legislação atualmente existente para a prática dos referidos atos, de modo os atos processuais dessa forma comunicados são, em tese, nulos.

7- O art. 277 do CPC/15⁴⁰, embora materialize o princípio da instrumentalidade das formas, atua, especificamente, no sentido da eventual possibilidade de convalidação dos atos processuais já praticados em inobservância da formalidade legal, **mas não para validar, previamente, a prática de atos de forma distinta daquela prevista em lei.**

8- A identificação e a localização de uma parte com um perfil em rede social é uma tarefa extremamente complexa e incerta, pois devem ser consideradas a existência de homônimos, a existência de perfis falsos e a facilidade com que esses perfis podem ser criados, inclusive sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas.

9- Na hipótese, a alegada dificuldade ou impossibilidade de localização do executado e, conseqüentemente, de citá-lo pessoalmente, possui solução específica na legislação processual, que é, justamente, a citação por edital (arts. 256 e seguintes do CPC/15), que pressupõe o esgotamento das tentativas de localização da parte a ser cientificada da ação.

10- Recurso especial conhecido e não-provido (STJ - Recurso Especial nº 2.026.925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 10/08/2023, *grifos nossos*)

É inequívoco, de acordo com a jurisprudência acima, o entendimento de que a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais é tema que gera confusão e dissenso, sobretudo pela ausência de legislação federal que regula o procedimento. Ainda nesse sentido, a Lei nº 14.195/2021, de acordo com a ementa supracitada, **“não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais.”**

Ademais, a ementa ainda destaca a existência de inúmeros atos normativos em diversas Comarcas e Tribunais do nosso país, fato esse que é responsável pelo

⁴⁰ Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

surgimento de mais problemas, pois: **“com diferentes e desiguais procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que: (i) a legislação existente atualmente não disciplina a matéria; e (ii) é indispensável a edição de legislação federal que discipline a matéria, estabelecendo critérios, procedimentos e requisitos isonômicos e seguros para todos os jurisdicionados”**.

É notória também a insegurança jurídica em comunicações processuais através de redes sociais, pois não há a certeza sobre a identidade do destinatário, bem como a incerteza a respeito da entrega e efetivo recebimento do mandado de citação nos canais de mensagens criados pelas plataformas. Nessa perspectiva é preciso que seja analisada outra ementa também oriunda do STJ. Essa, por sua vez, versa sobre a validade da Citação via aplicativo de mensagens *WhatsApp*. Essa decisão se deu nos autos do ***Habeas Corpus nº 641.877 – DF***. Embora se trate de matéria processual penal, entende-se que também pode ser aplicada ao processo civil. À vista disto, segue o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do *jus puniendi* lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contra-argumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal).

3. No Processo Penal, diversamente do que ocorre na seara Processual Civil, não se pode prescindir do processo para se concretizar o direito substantivo. É o processo que legitima a pena.

4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via *WhatsApp*, seja de ordem formal, haja vista a

competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio *pas nullité sans grief*. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do *WhatsApp* para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. **De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.**

7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. **De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente.**

8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.


9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via *WhatsApp*, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (STJ *Habeas Corpus* nº 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021, *grifos nossos*)

Para o ministro relator, **diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* se deu de maneira válida.**

Perante todo o exposto, apontados os dois principais problemas referentes à citação eletrônica, passa-se, agora, a examinar a aplicação do regramento em processos judiciais, bem como os entendimentos dos Tribunais sobre o tema, com o fulcro de que seja verificado se há de fato segurança jurídica e se há uma aplicação homogênea da norma.

4. A APLICAÇÃO PRÁTICA DA CITAÇÃO ELETRÔNICA

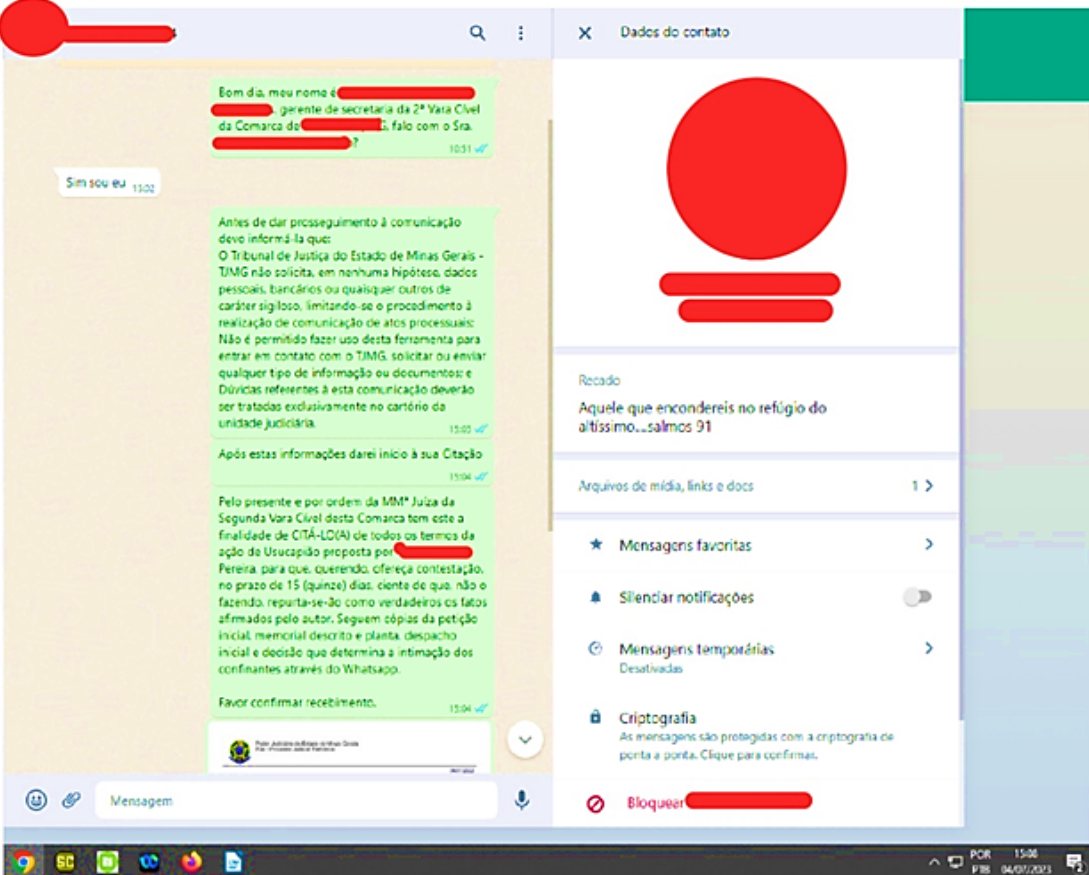
Preliminarmente, com o fito de compreender a aplicação prática da citação através do *WhatsApp* segue abaixo um exemplo de como a comunicação processual se deu em uma ação de usucapião que tramitou em uma comarca localizada no território do estado de Minas Gerais:


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de [REDACTED] / 2ª Vara Cível da Comarca [REDACTED]

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR "WHATSAPP"

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi realizada a
(x) comunicação do ato processual **CITAÇÃO CONFINANTE**
() tentativa de comunicação do ato processual _____
da parte a seguir, conforme dados abaixo:

Data e hora: 04/07/2023 ÀS 15:03h
Número do processo: [REDACTED]
Nome da parte comunicada: [REDACTED]
Telefone da parte comunicada, com DDD: [REDACTED]
Matrícula do servidor: [REDACTED]
Telefone de origem: [REDACTED]
Nota: Comunicação realizada, conforme tela abaixo.



Bom dia, meu nome é [REDACTED] gerente de secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de [REDACTED], falo com o Sr. [REDACTED]?

Sim sou eu

Antes de dar prosseguimento à comunicação devo informá-la que:
O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG não solicita, em nenhuma hipótese, dados pessoais, bancários ou quaisquer outros de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de comunicação de atos processuais. Não é permitido fazer uso desta ferramenta para entrar em contato com o TJMG, solicitar ou enviar qualquer tipo de informação ou documento; e Dúvidas referentes à esta comunicação deverão ser tratadas exclusivamente no cartório da unidade judiciária.

Após estas informações darei início à sua Citação

Pelo presente e por ordem da MMª Juíza da Segunda Vara Cível desta Comarca tem este a finalidade de CITAR-LA de todos os termos da ação de Usucapião proposta por [REDACTED] Pereira, para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, não o fazendo, reputa-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Seguem cópias da petição inicial, memorial descrito e planta, despacho inicial e decisão que determina a intimação dos confinantes através do Whatsapp.

Favor confirmar recebimento.

Para Atividade de Apoio Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Dados do contato

Recado
Aquele que esconderes no refúgio do altíssimo... salmos 91

Arquivos de mídia, links e docs 1 >

Mensagens favoritas >

Silenciar notificações

Mensagens temporárias Desativadas >

Criptografia
As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Clique para confirmar.

Bloquear [REDACTED]

O serventuário do poder judiciário ao realizar a comunicação teve as cautelas necessárias para que a citação fosse considerada válida. Há ainda de se destacar que além da captura de tela do aplicativo, também foi expedida uma certidão que atesta o cumprimento do ato.

Com o propósito de se verificar se há divergência no momento de aplicação da norma entre as regiões do país, nesse momento serão expostas algumas jurisprudências de variados Tribunais de Justiça.

A primeira jurisprudência é oriunda do Tribunal de Justiça de Ceará. O seu conteúdo está relacionado com a citação via aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. CITAÇÃO VIA "WHATSAPP". DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 364 DO CNJ. INVALIDADE DO ATO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Cumbuco Bali Empreendimentos Hoteleiros Ltda - ME, objurgando sentença prolatada pelo Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que, nos autos da ação de despejo ajuizada por Betterways Brasil Empreendimentos, ora apelado, julgou procedente o pleito autoral.

2. Como cediço, a citação do réu ou do executado é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, conforme preceitua o art. 239 do CPC.

3. Inexistente a identificação do destinatário e o comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, em desacordo com o disposto no art. 10 da Resolução nº 364 do CNJ, a citação não pode ser considerada apta para fins de aperfeiçoamento da relação processual litigiosa.

4. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.(TJCE - **Apelação Cível nº: 0665556-40.2022.8.04.0001**, Rel. Desembargador JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, 1ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/12/2022, DJe 14/12/2022, *grifos nossos*)

Da jurisprudência acima urge a necessidade de se tecer alguns comentários. Preliminarmente novamente resta demonstrado que a citação válida é pressuposto de validade de todo o processo. Quanto à citação por *WhatsApp* fica evidente que na ausência dos requisitos elencados na Resolução nº 364 do CNJ e no julgamento do *Habeas Corpus* nº 641.877/DF (STJ) a citação não pode ser considerada para fins de aperfeiçoamento da relação processual litigiosa.

Se mostra pertinente que também sejam adicionadas jurisprudências da Justiça Federal sobre o tema, uma vez, até o presente momento foram colocadas somente os entendimentos de Tribunais Estaduais. Desse modo, façamos a leitura de julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CITAÇÃO. CUMPRIMENTO POR VIA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. As intimações, citações e demais comunicações realizadas **nos processos cíveis e criminais podem ser efetivadas por meio de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e outros similares, nos termos do Provimento 86/2019⁴¹ Corregedoria Regional Federal da 4ª Região.** (TRF4, AG 5029847-75.2021.4.04.0000, 1ª Turma, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 08/10/2021)

Destaca-se novamente o fato de existir uma resolução própria do TRF-4 sobre as comunicações processuais eletrônicas. Embora o Tribunal tenha competência pra regular a matéria é evidente que uma legislação federal sobre o tema pacificaria a aplicação da norma, sendo, portanto, necessário que o legislativo federal regule a temática.

⁴¹ Regulamenta os procedimentos para o uso de aplicativo de mensagens (WhatsApp e outros aplicativos semelhantes) como ferramenta para a comunicação com os sujeitos processuais (especialmente as partes, terceiros, advogados públicos e privados, Ministério Público, Defensoria Pública, testemunhas, peritos e demais auxiliares da Justiça).

Art. 1º As intimações, citações e demais comunicações realizadas nos processos cíveis e criminais podem ser efetivadas por meio de aplicativo de mensagens, como WhatsApp e outros similares, nos termos deste provimento.

§1º A comunicação dos atos processuais realizada nos termos previstos no caput será facultativa e depende da autorização do seu destinatário

A análise agora será de jurisprudência originária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Trata-se de um julgado relevante, uma vez que está intimamente relacionado com a Resolução nº 455/2022 do CNJ, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. WHATSAPP. ART. 246, DO CPC. RESOLUÇÃO N.º 455/2022 DO CNJ. NECESSÁRIO CADASTRO DE TELEFONE DO RÉU, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.

I. A Lei nº 14.195/2021 alterou o art. 246 do CPC, passando a admitir a citação no processo por meio eletrônico. Além disso, a Resolução n.º 455/2022 do CNJ, regulamenta a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico por meio exclusivo do Domicílio Judicial Eletrônico.

II. Portanto, a citação por aplicativo de mensagens, tal como o WhatsApp seria viável, desde que ocorresse por intermédio do Domicílio Judicial Eletrônico, ou seja, pelo telefone do réu cadastrado no banco de dados do Poder Judiciário. Entretanto, no caso dos autos, não é possível verificar cadastros para finalidade pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNANIME. (TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 5086384-65.2023.8.21.7000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador Francisco José Moesch, Julgado em: 20/07/2023, publicação no DJe: 28/07/2023)

Aqui percebemos uma divergência com as jurisprudências previamente colacionadas. O TJRS entendeu que a citação por *WhatsApp* somente é possível se o citando tiver seu número de telefone cadastrado no Banco de Dados do Poder Judiciário. Diferentemente dos outros julgados, nos quais o entendimento foi que a citação é válida, o egrégio tribunal gaúcho não validou a comunicação processual.

Ocorre que o mesmo tribunal, em outra decisão teve um entendimento diferente, determinando que a citação seja feita pelo *WhatsApp*, independentemente de cadastro prévio do citando no Banco de Dados do Poder Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 246 DO CPC, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.195/2021, É POSSÍVEL A CITAÇÃO DO DEMANDADO NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO AO CREDOR FIDUCIÁRIO POR INTERMÉDIO DO APLICATIVO WHATSAPP. O legislador, objetivando conferir maior celeridade ao trâmite do processo, bem como adequá-lo ao atual contexto tecnológico, enfatizou que as citações e intimações, em processos de qualquer natureza, devem ocorrer preferencialmente por meio eletrônico.

No caso concreto, considerando as inúmeras tentativas de localização da executada, sem êxito, bem como o longo período de tramitação do feito (ajuizado ainda em 2013), impõe-se a reforma da decisão recorrida para deferir a citação da ré por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Agravo de instrumento provido. (TJRS, **Agravo de Instrumento, Nº 5191119-86.2022.8.21.7000**, Décima Terceira Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 15/05/2023, publicação no DJe: 15/05/2023)

Mais uma vez é inequívoco que não há um entendimento pacificado sobre o tema, ocorrendo casos em que o mesmo Tribunal de Justiça tem interpretações substancialmente diferentes sobre o tema.

Expostos alguns casos de aplicação da modalidade eletrônica da citação no judiciário brasileiro, enfim é possível que sejam feitas as considerações finais sobre o tema.

5. CONCLUSÃO

Após uma detida análise do regramento da Lei 14.195/2021 e das Normativas editadas pelo CNJ, bem como o estudo da aplicação prática através das jurisprudências colacionadas, é plenamente possível chegar as seguintes conclusões:

A sanção da Lei nº 14.195/2021 deve ser compreendida como uma mudança de paradigma processual, uma vez que a citação eletrônica passou a ser a modalidade preferencial.

A citação por meio eletrônico no regramento dado pela Lei n. 14.195/2021 alcança agora a todos: pessoas naturais, pessoas jurídicas (de direito público e privado – grandes, médias e pequenas empresas), entes despersonalizados (espólio, massa falida, condomínio) e demais entes.

Para efeito de recebimento de citações e intimações, impôs o atual Código às empresas públicas e privadas a obrigação de manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos (Art. 246, § 1º). A mesma obrigação foi imposta à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta (Art. 246, § 2º). Esse cadastramento também será exigido para a advocacia pública por força do disposto no artigo 270, parágrafo único, do CPC/15.

As citações, **inclusive da Fazenda Pública**, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando, contudo, de acordo com a doutrina majoritária, **as pessoas de direito público não podem ser citadas por correio ou por e-mail, na forma do caput do artigo 246 do CPC, sendo possível unicamente a citação eletrônica por meio do sistema de processo em autos eletrônicos.**

A citação eletrônica, na sistemática da Lei 11.419/2006, uma vez cumpridos os requisitos legais, não pode ser recusada pelo destinatário. **Já aquela efetuada**

por e-mail, segundo a Lei 14.195/2021, não produz efeito, se o destinatário não confirmar o respectivo recebimento em três dias úteis.

Nos termos da **Resolução do CNJ nº 354/2020**, o cumprimento da citação por meio eletrônico será documentado ou por um comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência, ou através de uma certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, sendo que o cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

A **Resolução CNJ 455/2022**, que regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico, prevê a obrigatoriedade de cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para acessar comunicações processuais, citações e intimações expedidas pela Justiça brasileira, à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; aos órgãos da administração indireta; e às empresas públicas e empresas privadas de médio e grande porte. O cadastro é facultado às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, mas o CNJ recomenda que todos o façam. A plataforma centraliza, em um ambiente judicial virtual, as comunicações processuais enviadas pelos tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal) a pessoas físicas e jurídicas, partes ou não da relação processual, desde que estejam cadastradas no sistema.

Por meio do cadastro no DJE, os usuários poderão consultar e acessar as comunicações processuais eletrônicas, além de também poderem dar ciência de seu recebimento, de acordo com os prazos processuais. O Domicílio Judicial Eletrônico disponibiliza a funcionalidade de acesso ao inteiro teor das comunicações e a opção de ativar alertas por e-mail referentes a cada ato de comunicação.

Confirmado o recebimento da citação, o prazo para apresentação da defesa começará a correr no quinto dia útil após a confirmação. Não havendo confirmação do recebimento em até 3 dias úteis contados do envio da comunicação ao DJE, o sistema registrará a ausência de citação eletrônica, de forma que a citação será realizada pelos meios tradicionais previstos no CPC (por correio, oficial de justiça, comparecimento em cartório ou edital).

Enquanto, portanto, não for implantado esse cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico, a citação eletrônica por via de e-mail, nos moldes da Lei 14.195, ainda não se viabilizará. Continuará praticável apenas a citação pelas vias do próprio processo eletrônico sistematizado pela Lei 11.419/2006 e pela Resolução 354/2020 do CNJ.

A 3ª Turma do STJ recentemente entendeu que a utilização de ferramentas tecnológicas para a comunicação de atos processuais é tema que gera confusão e dissenso, sobretudo pela ausência de legislação federal que regula o procedimento. Ainda nesse sentido, a Lei nº 14.195/2021, de acordo com o entendimento da corte superior no julgamento do REsp nº 2.026.925 – SP, “**não contempla a prática de comunicação de atos por aplicativos de mensagens ou redes sociais.**

Contudo, a mesma corte no julgamento do *Habeas Corpus* nº 641.877 – DF, teve entendimento no sentido de que **diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário (número do telefone, confirmação escrita e foto individual), é possível presumir que a citação pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* se deu de maneira válida.**

Por fim, foi devidamente demonstrado que não há pacificação do tema entre os tribunais até o presente momento, havendo discordâncias no âmbito do mesmo tribunal, como foi o caso das jurisprudências do TJRS.

Ante todo o exposto, a conclusão é inequívoca. Embora a citação eletrônica seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro sua aplicação se mostra extremamente problemática. O legislador condicionou sua aplicação há um registro do citando no banco de dados do poder judiciário. Entretanto, esse banco de dados ainda está em processo de criação e por consequência coube às unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, do Trabalho, Militar e Eleitoral, bem como os Tribunais Superiores com exceção do Supremo Tribunal Federal criar seus respectivos regramentos sobre o tema. Infelizmente, não houve a criação de regras homogêneas, ao passo que atualmente, há inúmeras portarias, instruções normativas e regulamentações internas em diversas Comarcas e Tribunais brasileiros, com diferentes e desiguais

procedimentos e requisitos de validade dos atos de comunicação eletrônicos, tudo a indicar que a **legislação existente atualmente não disciplina a matéria**.

Atualmente, tramita pelo Congresso Federal, o Projeto **de Lei 1595/20**, originário do Senado Federal, que autoriza a intimação judicial por meio de aplicativo de mensagens. Em análise na Câmara dos Deputados, o texto altera o Código de Processo Civil. Contudo, o referido Projeto teve seu último andamento em 06/07/2021.

Conclui-se, portanto, que há uma elevada insegurança jurídica na aplicação da citação eletrônica. Essa insegurança está diretamente relacionada com a ausência de uma legislação federal que uniformize os procedimentos. Há atualmente diversos atos normativos que muitas vezes não dialogam entre si e inconsequentemente geram um cenário de desafio para a realização do ato processual. A conclusão não poderia ser outra, senão a falta de segurança jurídica no processo civil após a sanção da Lei nº 14.95/2021.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio S. **Manual de direito processual civil**, 9ª Edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624528/> - Acesso em: 10/08/2023.

Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm - Acesso em 06/05/2023

Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 354/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579> - Acesso em 06/07/2023

Conselho Nacional de Justiça – Resolução nº 455/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4509> - Acesso em 06/07/2023

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - Acesso em 06/05/2023

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 11ª. Edição, Salvador/BA, Editora JusPODIVM, 2009.

JUNIOR, Humberto Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**, 63ª Edição, Rio de Janeiro/RJ, Editora Forense, 2023. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994020/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994020/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!]/4/2/2%4051:2) - Acesso em 08/08/2023;

Lei Federal nº 11.419/2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm - Acesso em 01/08/2023

PADILHA, Isabella Trevisan, **Principais alterações trazidas pela Lei nº 14.195/21 ao CPC e seus impactos**, Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-17/padilha-principais-alteracoes-trazidas-lei-1419521-cpc> - Acesso em 06/10/2022.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**, 7ª Edição, São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 10/08/2023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HC de nº 641.877/DF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REsp de nº 2.026.925/SP, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Apelação Cível de nº 5077765-52.2020.8.13.0024, 12ª Câmara Cível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Provimento nº 355/2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr03552018.pdf> - Acesso em 07/07/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – Apelação Cível de nº 0665556-40.2022.8.04.0001, 1ª Câmara de Direito Privado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Agravo de Instrumento de nº 5191119-86.2022.8.21.7000, 13ª Câmara Cível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – Agravo de Instrumento nº
5086384-65.2023.8.21.7000, 22ª Câmara Cível

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – Agravo de Instrumento de nº
5029847-75.2021.4.04.0000, 1ª Turma.